



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.901054/2006-79
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1201-00.526 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de junho de 2011
Matéria CSLL - PAGAMENTO INDEVIDO - DCOMP
Recorrente COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.

A compensação de débitos tributários somente poderá ser promovida se o crédito utilizado for passível de restituição ou de ressarcimento. Se o sujeito reconhece a existência do débito, não tem direito a utilizar na compensação de outro débito o pagamento vinculado ao primeiro, uma vez que tal pagamento não foi realizado a maior ou indevidamente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Claudemir Rodrigues Malaquias - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Cuba Netto - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Claudemir Rodrigues Malaquias (Presidente), Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Rafael Correia Fuso, Marcelo Cuba Netto, Antônio Carlos Guidoni Filho e Regis Magalhães Soares de Queiroz.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Conforme informado no despacho decisório de fls. 15/16, a interessada teve sua declaração de compensação (DCOMP) de fls. 1/3 parcialmente homologada em razão de insuficiência de crédito para extinguir o débito de estimativa da CSLL do mês de agosto de 2003, no valor de R\$ R\$ 1.330.339,08.

Afirma a autoridade que o DARF objeto da compensação sob exame, referente à estimativa da CSLL do mês de setembro de 2002, recolhida indevidamente no valor de R\$ 1.330.339,08, revelou-se insuficiente para liquidar o débito relativo à estimativa da CSLL do mês de agosto de 2003, pois o crédito já havia sido, em parte, utilizado nas seguintes compensações:

a) do débito da estimativa da CSLL referente ao mês de outubro de 2002, no valor de R\$ 537.585,91, conforme DCTF do 4º trimestre de 2002;

b) do débito da estimativa da CSLL referente ao mês de agosto de 2003, no valor de R\$ 179.711,39, conforme DCOMP nº 20585.43928.290903.1.3.04-0445;

Proposta manifestação de inconformidade contra o despacho decisório acima referido, a DRJ de origem decidiu pela sua improcedência (fls. 97/104).

Irresignada, a contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 106/119) pedindo, ao final, a reforma da decisão recorrida, sob as seguintes alegações, em síntese:

a) no ano-calendário de 2002 realizou recolhimentos de estimativa de CSLL nos meses de janeiro, fevereiro, agosto e setembro, totalizando R\$ 3.985.589,44;

b) no entanto, após a publicação da solução de consulta SRRF/8ª RF/DISIT nº 166/2003, a qual possibilitou o diferimento da tributação da receita de recomposição tarifária extraordinária (RTE) de acordo com o seu efetivo recebimento, a recorrente recalculou todas as estimativas de CSLL do ano de 2002, apurando débito apenas nos meses de agosto e outubro, nos valores de R\$ 1.979.519,86 e R\$ 537.585,91. Vale dizer que a DIPJ relativa ao ano de 2002 foi apresentada já com os valores recalculados;

c) todavia, por equívoco, as DCTFs referentes aos 3º e 4º trimestres de 2002 originalmente transmitidas, as quais traziam a apuração das estimativas de CSLL antes do recálculo, não foram retificadas. Tal equívoco foi sanado após a ciência ao despacho decisório ora contestado, mediante a retificação das mencionadas DCTFs;

d) retificadas as DCTFs e feitas as vinculações dos débitos apurados aos pagamentos realizados, restou crédito a favor da contribuinte a título de estimativa de CSLL nos meses de agosto e setembro de 2002, nos valores, respectivamente, de R\$ 138.084,59 (controlado no processo nº 10830.901055/2006-13) e R\$ 1.330.399,08 (controlado neste processo);

e) isso posto, ainda que as DCTFs tenham sido retificadas somente após a ciência do despacho decisório, deve prevalecer o princípio da verdade material, e homologada a compensação sob exame.

Voto

Conselheiro Marcelo Cuba Netto, Relator.

1) Da Admissibilidade do Recurso

O recurso atende aos pressupostos processuais de admissibilidade estabelecidos no Decreto nº 70.235/72 e, portanto, dele deve-se tomar conhecimento.

2) Do Direito Creditório

Ao contrário do afirmado pela defesa, a autoridade considerou em seu despacho decisório os valores dos débitos de estimativa de CSLL do ano de 2002 já recalculados pela própria contribuinte.

De fato, como se verifica no extrato da DCTF original referente ao 3º trimestre de 2002, transmitida em 11/11/2002, bem como no extrato de sua primeira retificadora, transmitida em 07/12/2004 (fl. 6 – frente), a contribuinte informou débito de estimativa de CSLL dos meses de agosto e setembro nos valores de R\$ 1.367.548,38 e R\$ 1.330.399,08, respectivamente.

No entanto, já na segunda retificadora, transmitida em 13/11/2006 (fl. 6 – verso), bem como nas demais retificadoras apresentadas posteriormente (fl. 6 – verso e fl. 7), a interessada passou a informar débito de estimativa de CSLL apenas para o mês de agosto, no valor de R\$ 1.979.519,86. Esse valor coincide com aquele reclamado no recurso.

O mesmo pode ser dito em relação à DCTF do 4º trimestre de 2002, onde o débito de estimativa de CSLL do mês de outubro já foi considerado pela autoridade como sendo de R\$ 537.585,91 (fls. 9/11), mesmo valor indicado pela recorrente.

Como o despacho decisório tomou por base as DCTFs retificadoras dos 3º e 4º trimestres de 2002 apresentadas pela contribuinte após o mencionado recálculo, não procede o argumento da recorrente segundo o qual a autoridade teria considerado os débitos informados nas DCTFs originais.

Por sua vez, pelo exame das DCTFs retificadoras dos 3º e 4º trimestres de 2002 apresentadas pela interessada somente após a ciência ao despacho decisório, em 27/08/2008 (fls. 157/165), é possível concluir que a interessada pretendeu com elas alterar, não os débitos, mas sim as vinculações entre débitos e créditos informadas nas DCTFs examinadas pela autoridade, com vistas a liberar integralmente o DARF de R\$ 1.330.399,08 para sua utilização na DCOMP sob exame.

De fato, como se observa na DCTF do 4º trimestre de 2002 ativa à época do despacho decisório (fl. 10), a interessada vinculou o débito de estimativa de CSLL do mês de outubro, no valor de R\$ 537.585,91, à parte do DARF de R\$ 1.330.399,08, relativo à estimativa de CSLL do mês de setembro, paga indevidamente.

Já na retificadora apresentada após o despacho decisório, a interessada vinculou ao mesmo débito parte do DARF de R\$ 1.367.548,38, relativo à estimativa de CSLL do mês de agosto, liberando assim o DARF de R\$ 1.330.399,08.

Quanto a isso há que se esclarecer, em primeiro lugar, que como o DARF de R\$ 1.367.548,38 já havia sido vinculado pela própria contribuinte ao débito de CSLL do mês de agosto de 2002, no valor de R\$ 1.979.519,86, e uma vez que este débito encontra-se definitivamente extinto desde agosto de 2007 (art. 150 do CTN), não é admissível que a

Processo nº 10830.901054/2006-79
Acórdão n.º **1201-00.526**

S1-C2T1
Fl. 174

contribuinte modifique a vinculação por meio de DCTF retificadora apresentada somente em 27/08/2008.

Em segundo lugar, parte do DARF de R\$ 1.330.399,08, no valor de R\$ 179.711,39, já havia sido utilizada pela contribuinte na DCOMP de que cuida o processo nº 10830.901053/2006-24, conforme ressaltado no despacho decisório. Realizada a homologação da mencionada DCOMP (conforme informação contida na decisão da DRJ), essa parcela não pode ser aqui reconhecida.

3) Conclusão

Tendo em vista todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Cuba Netto